



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de Setembro de 2006



Série

Número 125

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 106/2006

Altera a Portaria n.º 31/2003, de 4 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 137/2003, de 3 de Outubro, que regulamenta o abastecimento de reprodutores de raça pura.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

Portaria n.º 107/2006

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 180/2005, de “pavimentação da estrada porto/cidade/aeroporto - Porto Santo”.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 106/2006

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (POSEIMA), nomeadamente o n.º 1 do artigo 4.º, que prevê uma ajuda ao abastecimento da Madeira em reprodutores de raça pura das espécies bovina, suína, ovina e caprina;

Considerando a importância da aquisição de animais reprodutores na evolução qualitativa do efectivo pecuário regional e que as ajudas comunitárias constituem um contributo importante ao seu melhoramento genético;

Considerando a necessidade de se continuar a garantir a manutenção e o desenvolvimento das actividades de produção na Região Autónoma da Madeira;

Considerando ser imprescindível adoptar regras adequadas, tendo em vista os objectivos e alcance da medida;

Considerando a necessidade de actualizar as normas contidas na Portaria n.º 31/2003, de 4 de Março com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 137/2003, de 3 de Outubro, à luz da evolução do sector pecuário actual.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 - Só poderão ser atribuídos certificados de ajuda à importação de animais de raças puras das espécies bovina, suína, ovina e caprina aos operadores económicos com explorações pecuárias devidamente autorizadas e que se encontrem inscritos no Registo dos Operadores criado pela Portaria n.º 87/2002, de 20 de Junho;
- 2 - O requerente do certificado de ajuda, deverá apresentar no momento da formalização do pedido à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, uma declaração a comprovar que as raças que pretende adquirir são as mais adequadas à Região, emitida pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 2.º

- 1 - Os reprodutores de raças puras das espécies bovina, suína, ovina e caprina, que entrem na Região Autónoma da Madeira e tenham beneficiado de ajuda, ao abrigo do regime específico de abastecimento, no âmbito do POSEIMA, deverão manter-se em exploração, pelo menos, durante 12 meses, contados a partir da data de chegada efectiva dos animais nesta Região, salvo por motivos zootécnicos, de bem-estar animal, sanitários e ou económicos, devidamente justificados.
- 2 - Os casos de excepção, previstos no número anterior, deverão ser declarados à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural que poderá efectuar as diligências necessárias à sua confirmação e autorizar o abate do animal num dos estabelecimentos de abate de rezes, oficiais ou privados, existentes na Região Autónoma da Madeira.
- 3 - É também exigível, em caso de morte do animal, qualquer que seja a causa, comunicar à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no mais curto espaço de tempo, a qual emitirá a respectiva declaração comprovativa.

- 4 - De igual modo, a morte o animal deverá ser comunicada pelo proprietário à Direcção Regional de Veterinária, no prazo previsto na lei em vigor, nomeadamente para feitos no SNIRB e monitorizações das EET.

Artigo 3.º

- 1 - Só poderão beneficiar da ajuda, ao abrigo do regime específico de abastecimento da Madeira, no âmbito do POSEIMA, os animais reprodutores de raças puras identificados na designação das mercadorias do código NC, dos Regulamentos comunitários aplicáveis.
- 2 - Os pesos mínimos exigíveis, mencionados no código NC referido no número anterior, serão verificados pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na exploração, na semana seguinte à chegada efectiva dos animais à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º

- 1 - Os beneficiários da ajuda poderão alienar os animais adquiridos ao abrigo deste regime, mantendo, contudo, todas as responsabilidades em caso de incumprimento do disposto no presente diploma, após essa alienação.
- 2 - No caso de alienação dos animais, referido no ponto anterior, o requerente da ajuda deverá apresentar na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua alienação, declaração assinada por este e pelo comprador, nos termos da minuta constante do anexo ao presente diploma, na qual declaram ter conhecimento das regras a que estão sujeitos os reprodutores adquiridos ao abrigo deste regime, nomeadamente o cumprimento do prazo mencionado no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 5.º

- 1 - Para efeitos de confirmação do disposto nos artigos 2.º e 3.º deste diploma, a Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural procederá a controlos administrativos, completados por inspecções no local, as quais serão efectuadas sem aviso prévio e cujos resultados serão oficiados à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.
- 2 - Os titulares de um certificado de ajuda obrigam-se, no momento do controlo a que sejam submetidos, a prestar aos agentes das entidades controladoras, toda a colaboração de que eles careçam, facilitando as acções consideradas necessárias.
- 3 - Aos estabelecimentos de abate de rezes, públicos e privados, não é permitido o abate de animais reprodutores de raças puras, alvos de ajuda ao abrigo do POSEIMA, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, excepto nos casos em que o apresentante se faça acompanhar de autorização para o efeito, emitida pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo mencionado.

Artigo 6.º

- 1 - Em caso de incumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º deste diploma, o titular do requerimento da ajuda, terá de repor a totalidade ou parte do benefício recebido e ficará impedido de solicitar certificados de ajuda durante a campanha seguinte.
- 2 - Exceptuam-se do previsto no ponto anterior os casos de força maior e circunstâncias excepcionais não

imputáveis ao requerente, referidos no número 1 do artigo 2.º, nomeadamente:

- a) Morte do proprietário dos animais;
- b) Incapacidade profissional do proprietário dos animais;
- c) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a exploração;
- d) Epidemia;
- e) Roubo;
- f) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao proprietário;
- g) Abate dos animais por razões sanitários ou de bem-estar animal;
- h) Morte dos animais na sequência de doença ou por acidente, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º;
- i) Outras razões de força maior, devidamente justificadas, as quais serão avaliadas caso a caso e submetidas a despacho do Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 31/2003, de 4 de Março com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 137/2003, de 3 de Outubro.

Artigo 8.º

A presente portaria entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Assinada em 12 de Setembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo à Portaria n.º 106/2006, de 14 de Setembro

DECLARAÇÃO

Os abaixo assinados, (nome do titular da ajuda), sito em (morada), proprietário da exploração (n.º de exploração) e (nome do comprador), sito em (morada), proprietário da exploração (n.º de exploração), declaram para os devidos efeitos legais terem conhecimento das normas constantes da Portaria n.º ____ de ____ de ____, relativas à atribuição de uma ajuda

específica à importação de animais de raças puras das espécies bovina, suína, ovina e caprina, ao abrigo do POSEIMA, nomeadamente quanto à obrigação de manter os animais abaixo indicados em exploração pelo menos durante 12 meses, contados a partir da data de chegada efectiva dos animais à Região Autónoma da Madeira, salvo por motivos zootécnicos, de bem-estar animal, sanitários e ou económicos, devidamente justificados, conforme consta no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 6.º deste diploma.

(Local) ..., (Data)

O Titular da Ajuda,
(Assinatura)

O Comprador,
(Assinatura)

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

Portaria n.º 107/2006

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 180/2005 "PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA PORTO/CIDADE/AEROPORTO - PORTO SANTO", encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:
Ano económico de 2006.....€ 1.753.450,89
Ano económico de 2007.....€ 1.098.549,12
- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 04 Subdivisão 44 Classificação económica 07.01.04 do Orçamento da RAM para 2006.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2006/08/04.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, EM EXERCÍCIO, José Manuel Ventura Garcês

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)